



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.058, DE 2011 (Do Sr. Rubens Bueno e outros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre prazo de filiação partidária e domicílio eleitoral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 2320/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar filiado ao partido pelo tempo fixado nos respectivos estatutos.

Parágrafo único. Os estatutos dos partidos definirão ainda o tempo de domicílio eleitoral na Circunscrição exigido de seus candidatos.” (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os arts. 18, 19 e 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora o alistamento eleitoral e a filiação partidária figurem hoje entre as exigências constitucionais de elegibilidade, a Constituição não define prazos mínimos, seja de alistamento em determinado domicílio, seja de filiação, que habilitem o registro do filiado como candidato.

A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no entanto, foi além do preceito constitucional e determinou que, para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

Esse dispositivo invade, de maneira indevida, a competência decisória dos partidos políticos e violenta os direitos políticos dos eleitores. Afinal, partidos são entes de direito privado e não cabe à lei determinar quais, dentre os cidadãos, não podem ser por eles selecionados como candidatos.

A Constituição assegura, por sua vez, ao cidadão, o direito de votar e ser votado. Hoje cerca de 10 % dos eleitores são filiados a partidos políticos. A exigência do prazo de um ano de filiação cassa, na prática, o direito de ser votado de 90 % dos cidadãos brasileiros.

Consideramos que, respeitado o mandamento constitucional, os prazos de filiação e de domicílio eleitoral dizem respeito exclusivamente ao partido. O julgamento das decisões partidárias, por sua vez, é tarefa das urnas.

Vivemos, na história republicana, momentos em que o domicílio eleitoral não constituía exigência de elegibilidade. Era possível então até mesmo um partido apresentar o mesmo candidato na eleição de mais de um Estado.

É, pois, com o intuito de ampliar o grau de possibilidades de participação dos cidadãos como pessoas aptas não só ao direito do voto, como também de ser votado, que apresentamos a presente proposição, contanto com o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

---

**Deputado RUBENS BUENO  
(PPS-PR)**

---

**Deputado ARNALDO JARDIM  
(PPS-SP)**

---

**Deputado ARNALDO JORDY  
(PPS-PA)**

---

**Deputado AUGUSTO CARVALHO  
(PPS-DF)**

---

**Deputado CARMEN ZANOTTO  
(PPS-SC)**

---

**Deputado CESAR HALUM  
(PPS-TO)**

---

**Deputado DIMAS RAMALHO  
(PPS-SP)**

---

**Deputado GERALDO THADEU  
(PPS-MG)**

---

**Deputado MOREIRA MENDES  
(PPS-RO)**

---

**Deputado ROBERTO FREIRE  
(PPS-SP)**

---

**Deputado SANDRO ALEX  
(PPS-PR)**

---

**Deputado STEPAN NERCESSIAN  
(PPS-RJ)**

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

## CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

## CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006*)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

## **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS**

---

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

#### **DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos preencherão as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

---

## **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**CAPÍTULO IV**  
**DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.  
*(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)*

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

**FIM DO DOCUMENTO**